



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007110/98-97  
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308  
RECURSO Nº : 120.741  
RECORRENTE : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K.  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.  
GRANEL SÓLIDO. SULFATO DE AMÔNIO.  
FALTA DE MERCADORIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

O limite de tolerância referente à quebra natural de granel sólido é de até 1% da quantidade manifestada, relativamente à exigência de tributos, nos termos do disposto na IN SRF nº 95/84.

A IN nº 12/76 refere-se, apenas, à aplicação da multa pertinente, se for o caso.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela recorrente, vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora designada

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308  
RECORRENTE : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS OK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATORA DESIG : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Pela DI 97/0597773-9 foi registrada importação pelo Porto de Santos, da mercadoria sulfato de amônio tendo sido manifestada a quantidade de 10.5000.000 kg e, pela análise das Informações de Descarga, Faltas e/ou Avarias (IDFA) de fl. 11 feitas pela CODESP apurou-se uma quantidade descarregada de 10.205.380 kg, constatando-se uma falta, como fala a Autoridade de Primeira Instância em seu Relatório, “considerando apenas esses valores referentes a Santos, o ato de conferência final de manifesto para aquele porto...” (esse documento não se encontra nos Autos), de 294.620 kg e, descontando-se a franquia de 105.000 kg (1% do total manifestado, de acordo com a IN-SRF 95/84), foi formalizada a exigência de recolhimento de II referente à falta efetiva de 189.620 por Auto de infração (fls. 1 a 9) e não foi imposta a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do RA porque essa falta encontra-se dentro do limite estabelecido na IN-SRF 113/91. A fundamentação legal são os seguintes artigos do Regulamento Aduaneiro: 43, 56 c/c 86, parágrafo único, 81, incisos I a III, 82, incisos I e II, 87, inciso II, alínea c, 107, parágrafo único, 467, inciso II, 476, 478, § 1º, inciso VI, 481, 499, 501, inciso III e 542. O lançamento é amparado nos artigos 142, 143 e 144, do CTN e artigo 87, inciso II, alínea c, c/c o 103, do RA. Este Auto de infração foi lavrado em 13/08/98 no estabelecimento do contribuinte e seu valor será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. São juntados extratos da DI às fls. 17 que fala em despacho antecipado, registro da DI em 11/07/97, desembaraço em 16/07/97 e, à fl. 19, em outro extrato da DI é dito que por DARF de 11/07/97 o tributo foi pago.

Em impugnação tempestiva (fls. 27 a 30) a atuada alega em preliminar que, em não sendo transportadora, proprietária, armadora ou afretadora de navio, atuando simplesmente como agente marítimo, citando a Súmula 192 do então TRF que diz: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do DL 37/66”, não pode ser considerado responsável, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

No mérito, alega que a mercadoria transportada a granel é suscetível de perda natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descarga inerentes a este tipo de produto, sendo pacíficas as jurisprudências judiciária e administrativa, indicando o percentual de quebra aceitável em torno de 5% do total

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

manifestado, eximindo, assim, o transportador de responsabilidade e cita o Acórdão 90.02.00799-0/RJ que reza: “O transportador não responde por tributos quando a perda, nos casos de mercadoria transportada a granel, fica aquém de 5% (cinco por cento) do total – parágrafo 7º, do artigo 169, do Decreto-lei 37/66, na redação introduzida pela Lei 6.562/68 – DOU de 21/09/93.

Acrescenta que, no Porto de Santos, o desembaraço de mercadorias a granel é realizado na modalidade de antecipado, como *in casu*, é efetuado pela quantidade da carga manifestada, sendo o II recolhido também sobre o total, conforme determina o Comunicado de Serviço GAB 18, de 24/04/97, que se baseia na IN/SRF 40 de 03/08/95 em seu artigo 4º, § 2º, já tendo sido o II, que compõe o crédito tributário desta autuação, pago pelo importador quando do registro da DI, no valor total devido por esta importação, pedindo a insubsistência dessa autuação.

A Autoridade de Primeira Instância em sua decisão (fls. 50 a 54), no seu Relatório deixa mais clara a autuação que o próprio Auto de Infração, não acolhe a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, por ser mero agente, uma vez que o Decreto-lei 2.472/88, em seu artigo 1º, deu nova redação ao artigo 32, do Decreto-lei 37/66, posteriormente à publicação da Súmula do extinto TRT, que passou, em seu parágrafo único que diz quem é responsável solidário pelo imposto, na alínea g, ao considerar como tal o representante, no país, do transportador estrangeiro, além de a Recorrente, haver assinado Termo de Responsabilidade de fl. 10 “assumindo a responsabilidade solidária por todas as infrações tributárias em que incorrer o navio e pelo conseqüente pagamento dos tributos e multas, nos termos do parágrafo único, do artigo 71, do RA.”.

No mérito, alega que o artigo 483 e o parágrafo 1º, do artigo 521, do RA estabeleceram a competência da SRF para definir percentuais de falta apurada em relação ao total manifestado até os quais não será exigido do transportador, respectivamente, o pagamento de tributos e da penalidade do artigo 521, inciso II, alínea d, do RA. Cita que pela IN/SRF 95/84 não haverá exigência de tributo para faltas de até 0,5% de granéis líquidos ou gasosos e de até 1% para granéis sólidos, sendo tais franquias deduzidas do II quando o montante da falta é superior a elas. A IN/SRF 12/86 e a IN/SRF 113/91 rezam que se a falta for superior a 5%, além da exigência do II deduzido da respectiva franquia, também será cabível a exigência da multa de 50% sobre o imposto devido (art. 521, II, d, do RA). A exoneração total do II está, então, limitada a 1% da falta do total manifestado.

Aduz que mesmo sendo despacho antecipado, o transportador não fica isento de responsabilidade pela falta apurada, nos termos do artigo 478, § 1º, inciso VI, do RA. O imposto pago pelo importador, no ato do despacho, não guarda nenhuma relação com o imposto cobrado do agente por falta de mercadoria verificada em ato de conferência final de manifesto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

Transcrevo consideração feita pelo julgador sobre essa matéria:

“Quanto a isto, vale esclarecer que o RA prevê duas possibilidades de sujeição passiva em relação aos tributos incidentes na importação: como contribuinte ou como responsável. O importador recolhe os tributos como contribuinte, às vezes, antecipadamente à apuração de eventuais faltas na descarga. Nessa hipótese, como não pode ser responsabilizado pela falta, cabe-lhe o direito de solicitar a restituição posterior dos tributos pagos indevidamente em relação às mercadorias faltantes. E o responsável por tais tributos, citado no art. 81 do RA, é o transportador, quando for responsável pela falta, de acordo com o art. 467, do RA.”

Cita, ainda, que a manutenção do II relativo à falta excedente à franquia da IN/SRF 95/84 está de acordo com decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdãos 303-29.001/98 e 303-29.003/98.

Em recurso tempestivo (fls. 59 a 62) e com depósito mínimo prévio de 30% efetuado, são repetidas exatamente as mesmas alegações da impugnação, inclusive a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

VOTO VENCEDOR

O recurso em pauta não pode ser provido.

Numa importação de mercadoria a granel, os limites de tolerância para faltas apuradas foram estabelecidas legalmente, sendo que os mesmos diferem quando se visa à exclusão da exigência de tributos ou à exclusão da exigência de penalidades.

No que tange à matéria, o Senhor Secretário da Receita Federal baixou as Instruções Normativas de números 095/84 e 012/76.

A IN/SRF nº 012/76 estabeleceu, para efeitos de exclusão da responsabilidade do transportador, nos termos do disposto no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, o percentual de 5% ou seja, se a diferença apurada for inferior a 5%, exclui-se a aplicação da multa prevista naquele artigo.

A IN/SRF nº 095/84, por sua vez, trata dos limites de 1% (para granéis sólidos) e de 0,5% (para granéis líquidos) para afastar a exigência do imposto. Especificamente: se a quebra for inferior a estes limites, considerados os diferentes tipos de mercadorias, a diferença não é considerada no que se refere àquelas exigências.

No processo de que se trata, a quantidade faltante da mercadoria Sulfato de Amônio foi inferior a 5% e superior ao limite estabelecido para exclusão da cobrança do tributo. Assim, afastou-se a multa, mantendo-se a exigência do recolhimento da diferença do imposto, deduzido o limite legal.

Foram aplicadas, portanto, as disposições pertinentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora designada

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

### VOTO VENCIDO

Conheço do recurso por tempestivo e por ter sido efetuado o depósito prévio.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, arguida por ser simples agente marítimo e não responsável tributário.

Além de não ser explicitada a razão desse entendimento, a ora recorrente assumiu responsabilidade solidária em “Termo de Responsabilidade” por todas as infrações tributárias em que incorrer a embarcação mencionada nesse Termo, ficando responsável solidário pelo pagamento de tributos, multas e outras obrigações tributárias que devam ser satisfeitas.

Tanto o artigo 71, do RA quanto o artigo 39, do Decreto-lei 37/66, em seu parágrafo 3º com a redação que a este parágrafo foi dado, pelo Decreto-lei 2.472/88, em seu artigo 1º, quando está fixado que o veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no país, quanto aos tributos, multa e demais obrigações que venham a ser apuradas.

Ora, se neste mesmo processo a ora recorrente agiu como representante do transportador, não pode agora se eximir da responsabilidade assumida, no Termo de no Termo de Responsabilidade como representante do mesmo transportador.

Com referência ao fato de o tributo já haver sido recolhido pelo importador, por se tratar, *in casu*, de despacho antecipado, conforme documentos juntados aos autos pela fiscalização, arguido pela importadora e não aceito pela decisão monocrática como excludente de responsabilidade do transportador, ou seu representante, com fundamentação reproduzida no relatório que antecede este voto, tenho entendimento diverso do eminente Julgador *a quo*.

O artigo 121, do CTN, define sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único desse artigo reza que esse sujeito passivo diz-se:

“I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei”.

O artigo 81 do RA e seu inciso I dizem:

“São responsáveis pelo imposto e multa cabíveis :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior, ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.”

O artigo 82 do RA, cuja matriz é o artigo 32 do DL 37/66, e este com a redação que lhe foi dada pelo DL 2.472/88, em seu parágrafo único, diz ser responsável solidário o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Já o artigo 60, do DL 37/66 estatui que se considera, para efeitos fiscais, extravio toda e qualquer falta de mercadoria a qual será apurada em processo regulamentar, cabendo ao responsável, na forma legal, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

A situação que se encontra nessa ação fiscal não acarreta prejuízo ao Tesouro. E o que a legislação fiscal busca é impedir que não se recolha aos cofres públicos os tributos devidos sobre as mercadorias manifestadas mas não encontradas no desembarque. Como o importador não gozava de imunidade, isenção ou redução tributária ele recolheu o valor total do crédito tributário.

O artigo 60, do DL 37/66 deixa claro que os tributos exigíveis nos casos de dano, avaria ou extravio (grifo meu) não se constituem numa penalização mas apenas numa indenização à Fazenda Nacional, pelos valores não recolhidos em razão das causas retro apontadas.

Não cabe, pois, a exigência desse crédito tributário ao representante do transportador.

No que tange à falta apurada, o artigo 478 do RA estatui que a responsabilidade em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 60, parágrafo único, do DL 37/66).

O § 1º desse artigo diz ser responsável o transportador, ou, solidariamente, seu representante no país, como já falado neste voto, para efeitos fiscais, quando houver:

“VI – falta, na descarga, de volume ou mercadoria, a granel (grifo meu), manifestados.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

O artigo 483, do RA, reza:

“No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.”

O artigo 521, do RA fala que se aplicam multas proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução. E entre essas multas está a que recai no caso de extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Portanto, vê-se que o transportador de bens a granel manifestados, quando de sua falta, é o responsável pelos tributos ou, então, seu representante, no país.

É atribuída ao Sr. Secretário da Receita Federal a fixação de limites dentro dos quais não será exigível o pagamento dos tributos correspondentes.

Quando o RA cuida das multas proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadorias extraviadas ou faltantes, também por quebra natural, é a Secretaria da Receita Federal que fixa o limite dentro do qual a multa não é imposta (art. 521, inciso IV, § 1º, do RA).

Portanto, fica caracterizada a ilogicidade de serem fixados diferentes limites de quebra natural para aplicação do tributo (IN/SRF 95/84) e da multa (IN/SRF 12/76 e 113/91).

A quebra é a mesma, considerada a inevitabilidade do evento. Será que a inevitabilidade para fins de multa é diferente da inevitabilidade para fins de imposto?

É evidente que não é lógico.

Assim, entendo que o limite para não cobrança de tributo e imposição de multa tem de ser o mesmo, e o mais elevado, fixado na mesma origem, *in casu*, 5%, fixado pela IN/SRF 12/76 e IN/SRF 113/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.741  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.308

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -  
Conselheiro



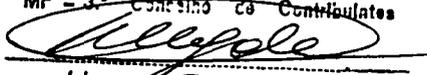
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo n.º: 11128.007110/98-97  
Recurso n.º: 120.741

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.308.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Allegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

